



PORTARIA Nº 155 / 2025

**REGULAMENTA O ESTUDO TÉCNICO
PRELIMINAR DE QUE TRATA A LEI
FEDERAL Nº 14.133, DE 1º ABRIL DE 2021, NO
ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
POUSO ALEGRE.**

O Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o Estudo Técnico Preliminar (ETP), nos termos do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para as contratações a serem realizadas no âmbito da Câmara Municipal de Pouso Alegre;

CONSIDERANDO que o ETP é um instrumento de planejamento que visa identificar necessidades ou problemas e concluir pela melhor solução, garantindo a viabilidade técnica e econômica das contratações;

CONSIDERANDO que o ETP constitui ferramenta essencial para assegurar qualidade, economicidade e eficiência nas contratações públicas, permitindo análise aprofundada das necessidades da Administração e das soluções disponíveis no mercado;

CONSIDERANDO que a definição de diretrizes para a elaboração do ETP busca fomentar uma cultura de planejamento na Câmara Municipal de Pouso Alegre (CMPA), por meio de regulamentação adaptada às suas singularidades, contribuindo para o alinhamento das contratações ao planejamento institucional e às diretrizes orçamentárias;

CONSIDERANDO que a regulamentação promove segurança jurídica e foi elaborada em conformidade com as orientações de órgãos de controle externo, como os Tribunais de Contas Estaduais e, especialmente, o Tribunal de Contas da União (TCU), bem como com modelos e orientações da Advocacia-Geral da União (AGU);

CONSIDERANDO o compromisso da CMPA com a modernização e a relevância da regulamentação para o aprimoramento da gestão pública na CMPA, promovendo contratações mais inteligentes, seguras e pautadas pelos princípios da boa governança, da transparência, da eficiência e do interesse público, expede a seguinte

PORTARIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta portaria regulamenta, na forma do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o estudo técnico preliminar (ETP), para as contratações a serem realizadas pela Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
<https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar> e informe o código de verificação: 93D3-G71K-0XPF-83A6



Art. 2º Para fins do disposto nesta portaria, considera-se:

I - documento de formalização da demanda (DFD): documento elaborado pelo setor requisitante, que evidencia e detalha a necessidade da contratação, fundamenta o Plano de Contratações Anual (PCA) e autoriza o início do planejamento da contratação pública, indicando a pertinência, a oportunidade e os benefícios esperados com a aquisição ou contratação pretendida.

II - estudo técnico preliminar - ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

III - sistema ETP digital: ferramenta que permite a elaboração e tramitação de ETP por meio eletrônico e informatizado;

IV - contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

V - contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração;

VI - requisitante: agente ou setor responsável por identificar, formalizar e justificar a necessidade da contratação, competindo-lhe a elaboração do DFD, ETP e TR, no âmbito do planejamento da contratação pública;

VII - área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda e promover a agregação de valor técnico e a compilação de necessidades de mesma natureza;

IX - equipe de planejamento da contratação: conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, devidamente constituída por portaria expedida pelo Presidente da Câmara Municipal;

X - comissão de servidores efetivos: comissão instituída pela autoridade competente, mediante Portaria, composta exclusivamente por servidores efetivos, com o objetivo específico de promover estudos especializados e elaborar documentos da fase interna de contratações de maior complexidade e de caráter multidisciplinar, com indicação expressa dos seus membros e prazo definido para a conclusão de suas atividades;

XI - levantamento de mercado: análise aprofundada para identificar quais soluções existentes no mercado podem ser aptas ao atendimento da necessidade apurada, de modo a subsidiar a justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

XII - parcelamento: análise acerca da viabilidade da divisão da solução em itens ou em lotes, em que cada parte será um objeto de contratação autônoma, visando ampliar a competição com vistas à economicidade, devendo ser realizado desde que seja tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

XIII - autoridade competente: Presidente da Câmara Municipal, podendo delegar essa competência ao Diretor-Geral, por meio de ato específico;



XIV - pessoa física: todo o trabalhador autônomo, sem qualquer vínculo de subordinação para fins de execução do objeto da contratação pública, incluindo os profissionais liberais não enquadrados como sociedade empresária ou empresário individual, nos termos das legislações específicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo de contratação pública.

Art. 3º O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e definir a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação, sempre visando à satisfação do interesse público envolvido.

Art. 4º O ETP deverá estar alinhado com o planejamento estratégico da Câmara Municipal de Pouso Alegre e com as Leis Orçamentárias.

Art. 5º O ETP será elaborado pelo requisitante da contratação.

§ 1º Sempre que necessário, o requisitante poderá ser auxiliado por servidores da área técnica ou pela equipe de planejamento.

§ 2º Quando o objeto da contratação envolver questões técnicas complexas e de caráter multidisciplinar, poderá ser constituída comissão de servidores efetivos para elaboração do ETP.

§ 3º Na ausência de servidor com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado no quadro de pessoal do órgão ou quando se verificar mais vantajoso para a Câmara Municipal, o responsável pela elaboração do ETP, poderá solicitar a contratação de especialistas ou consultores externos para auxiliar na elaboração e no cumprimento de seus objetivos.

Art. 6º Após a elaboração, o ETP deverá ser encaminhado, preferencialmente por meio digital, para análise no Setor de Compras e Licitações da Câmara Municipal de Pouso Alegre, que emitirá posicionamento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, concluindo pela sua conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e com esta portaria ou pela necessidade de adequações.

§ 1º Havendo posicionamento favorável do Setor de Compras e Licitações, o ETP será encaminhado, junto com o DFD, para análise e autorização da autoridade competente.

§ 2º Concluído pela necessidade de adequações, o ETP será devolvido ao responsável pela sua elaboração para as devidas correções e, após serem realizadas, seguirá o trâmite previsto no §1º deste artigo.

§ 3º O DFD deverá seguir modelo padrão estabelecido pelo Setor de Compras e Licitações e instituído por meio de portaria expedida pelo Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre e estar em conformidade com o Plano de Contratação Anual.

§4º Quando a contratação estiver prevista no PCA, a autoridade competente deverá justificar no DFD a decisão de não contratação.

Art. 7º O ETP deverá ser elaborado conforme modelo padrão estabelecido pelo Setor de Licitações e instituído por meio de portaria expedida pelo Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Parágrafo único. O documento de ETP deverá ser articulado em sua unidade básica por algarismos arábicos, que desdobrar-se-ão, se necessário, em letras minúsculas.



CAPÍTULO II

DO CONTEÚDO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Seção I

Dos elementos obrigatórios e requisitos do ETP

Art. 8º Com base no planejamento estratégico, o ETP deverá conter os elementos dispostos no § 1º do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, observado o seguinte:

I - os requisitos da contratação são divididos em duas categorias:

a) requisitos subjetivos, atinentes à pessoa, física ou jurídica, que deverá executar o objeto da contratação, compreendendo condições especiais, tais como qualificações ou certificações profissionais, localização do estabelecimento, autorizações específicas;

b) requisitos objetivos, atinentes ao objeto da contratação, podendo ser contemplados requisitos de desempenho; qualidade; funcionalidade; prazos e locais de entrega; transição contratual; adequação a exigências legais e infralegais, incluindo normas técnicas e critérios de sustentabilidade ambiental; manutenção e garantia, entre outros;

II - o levantamento de mercado deve, entre outras ações:

a) considerar contratações similares realizadas por outros órgãos públicos, entidades privadas, nacionais ou internacionais, para identificar novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) realizar consultas ou audiências públicas com potenciais contratadas para obter contribuições relevantes;

c) avaliar custos e benefícios das opções disponíveis, incluindo eventual adesão a ata de registro de preços, aquisição, prestação de serviços ou locação de bens, a fim de identificar a alternativa mais vantajosa;

d) ponderar os ganhos de eficiência administrativa, como economia de tempo, recursos materiais e pessoal;

e) incorporar tecnologias que promovam maior eficiência, exatidão, segurança, transparência, impessoalidade, padronização ou controle, quando aplicável;

f) explorar outras opções logísticas menos onerosas, como chamamentos públicos para doação ou permutas.

III - a descrição da solução como um todo deve conter o conjunto de todos os elementos (bens, serviços e outros) necessários para, de forma integrada, gerar os resultados que atendam à necessidade que ocasionou a contratação, considerando-se, em compasso com o levantamento de mercado disposto no inciso II do **caput**:

a) a viabilidade de adesão à alguma ata de registro de preços;

b) todas as medidas necessárias à efetivação da solução, ainda que não sejam passíveis de contratação ou o sejam por outros processos, de licitação ou contratação direta;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



c) se todos os fatores foram considerados para composição da estimativa dos custos da contratação, ainda que não diretamente relacionados ao objeto contratual.

IV - nas justificativas para o parcelamento ou não da contratação, deverão ser considerados, entre outros critérios:

a) se o objeto possa ser dividido em partes executáveis por empresas distintas, mediante contratos distintos;

b) se o parcelamento do objeto implica incremento da competitividade, mediante a ampliação do número de pessoas aptas a executar as partes do objeto;

c) se o parcelamento do objeto reduz a competitividade, em razão da eventual não vantajosidade técnica ou econômica da execução das partes do objeto.

V - não é necessário, na estimativa do valor da contratação, seguir os parâmetros do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, podendo ser consultadas variadas fontes, como internet, contratações anteriores da própria Câmara Municipal ou de outros entes públicos, painéis de preços, consultas a potenciais fornecedores ou prestadores;

VI - no posicionamento conclusivo de que versa o inciso XIII do §1º do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser apresentadas justificativas técnicas e econômicas que fundamentam a escolha da solução adotada.

§ 1º Na definição dos requisitos da contratação, de que versa o inciso I do **caput**, em compasso com o levantamento de mercado disposto no inciso II do **caput**, deverão ser avaliadas:

I - a viabilidade de realização de licitação exclusiva a microempresas ou empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - a necessidade de restringir a participação de pessoas físicas, tendo em vista a necessidade de capacidade econômica e estrutura operacional mínimas incompatíveis com a sua participação.

§ 2º Na descrição da solução como um todo, conforme inciso III do **caput**, em compasso com o levantamento de mercado disposto no inciso II do **caput**, deverão ser avaliados:

I - a viabilidade de adesão à alguma ata de registro de preços;

II - todas as medidas necessárias à efetivação da solução, ainda que não sejam passíveis de contratação ou se sejam por outros processos, de licitação ou contratação direta;

III - se todos os fatores foram considerados para composição da estimativa dos custos da contratação, ainda que não diretamente relacionados ao objeto contratual.

§ 3º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e XIII do artigo 18 da Lei Federal n. 14.133/2021 e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas, de forma individualizada.

§ 4º Na eventualidade de, após o levantamento do mercado de que trata o inciso II do **caput**, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, o responsável pela elaboração deverá avaliar se há elementos que



possam limitar a quantidade de participantes e se esses elementos são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível e recomendável.

Art. 9º Pelos elementos coligidos ao ETP, com destaque para os requisitos da contratação, quantitativo e descrição da solução como um todo, deverá ser justificado que a contratação se enquadra na categoria de bem ou serviço comum, e não de luxo.

Parágrafo único. Para os fins do **caput**, considera-se:

I - bem ou serviço de categoria “comum”: aquele que contém apenas os requisitos necessários e suficientes ao atendimento da demanda da apurada;

II - bem ou serviço de categoria “luxo”: aquele que, por apresentar características especiais, tais como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte, que extrapola o estritamente necessário para o atendimento da demanda apurada.

Art. 10. Se pelos elementos apresentados no ETP não ficar seguramente justificado que os requisitos da contratação sejam os estritamente necessários ao atendimento da demanda, a contratação deve ser indeferida, por se enquadrar na categoria de bem ou serviço de luxo.

Seção II

Das diretrizes para elaboração do ETP

Art. 11. Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:

I - a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do §2º do art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021;

II - a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação e serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o §4º do art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021;

III - as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços;

IV - a possibilidade de definição do objeto exclusivamente em termo de referência ou em projeto básico, na contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no §3º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 12. Para a elaboração do ETP deverão ser utilizados como subsídios:

I - documentos padronizados pelo Setor de Licitações;



II - valores de contratações da Administração Pública, preferencialmente de sites como Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), Portal de Compras Públicas, Painel de Preços e Compras.Gov, para fins de realização da estimativa do valor da contratação;

III - ETP de outras entidades públicas como forma de identificar soluções semelhantes que possam se adequar à demanda da contratação, desde que a menção seja expressa e seja indicado o caminho para consulta eletrônica aos autos do referido processo;

IV - ETP de contratações anteriores da Câmara Municipal de Pouso Alegre, que poderão ser ratificados pela autoridade competente para contratações posteriores que contem com o mesmo objeto, mediante documento formal nos autos, que apresente justificativa para essa opção e declaração devidamente fundamentada com relação à viabilidade e à atualidade técnica e econômica do estudo.

Art. 13. Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá, sempre que for mais vantajoso, ser escolhido o critério de julgamento por técnica e preço, para as seguintes licitações:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

Art. 14. Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos das Leis Federais nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Seção III

Das exceções à elaboração do ETP

Art. 15. A elaboração do ETP será dispensável:

I - mediante portaria expedida pelo Presidente da Câmara Municipal, considerando a recorrência e a padronização de contratações previstas no PCA;

II - mediante justificativa do responsável pela sua elaboração, devidamente ratificada pela autoridade competente, nos casos de:

a) dispensa de licitação em razão do valor;



b) dispensa de licitação para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

1 - não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

2 - as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.

c) nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

d) contratação de licitante remanescente, nos termos dos parágrafos do artigo 90 da Lei Federal nº 14.133/2021, processando-se nos mesmos autos originais e registrando-se todas as ocorrências;

e) possibilidade de utilização de ETP elaborado para procedimentos anteriores quando as soluções propostas atenderem integralmente à necessidade apresentada;

f) soluções submetidas a procedimentos de padronização ou que constem em catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços;

g) nas contratações de serviços comuns de engenharia, quando demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, casos em que a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou projeto básico;

h) nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação de empresa ou profissional especializado para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, quando o contrato apresentar natureza jurídica de adesão, ou seja, sem possibilidade de alteração das condições contratuais;

i) aquisição de livros.

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de que versa este artigo, se for necessário exigir requisitos de capacidade técnica e de qualificação econômico-financeira para a contratação, tal necessidade deve ser justificada, juntamente com a justificativa para não elaboração do ETP.

§ 2º Nas hipóteses de dispensa de que versa este artigo, se for necessário restringir a participação de pessoas físicas na contratação, tal necessidade deve ser justificada, juntamente com a justificativa para não elaboração do ETP.

§ 3º Quando dispensada a elaboração de ETP, por força do inciso I do **caput**, deverá ser integrada aos autos da contratação cópia da portaria.

§ 4º Na hipótese da dispensa de que versa o inciso I do **caput**, se houver ETP elaborado para contratações anteriores da mesma natureza, **deverá ser juntado ao processo**.



§ 5º Quando dispensada a elaboração de ETP, nas hipóteses do inciso II do **caput**, deverá ser justificada no DFD.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Em todos os casos, o ETP deve privilegiar pela consecução dos objetivos da contratação, nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade competente, que poderá expedir normas complementares para garantir a aplicação desta portaria.

Art. 18. Fica estipulado o prazo de 1 (um) ano, prorrogável, a partir da data de publicação desta portaria, para adoção do Sistema de ETP Digital no âmbito da Câmara Municipal de Pouso Alegre, com objetivo de promover a celeridade, economicidade e eficiência as contratações.

Art. 19. Fica autorizada a utilização de ferramentas de inteligência artificial generativa na elaboração do ETP, observadas as diretrizes estabelecidas em regulamento específico.

Art. 20. A Câmara Municipal de Pouso Alegre promoverá, de forma contínua, programas de capacitação e desenvolvimento para seus servidores, visando à atualização de conhecimentos, à formação técnica e ao aperfeiçoamento das práticas administrativas.

Art. 21. Esta portaria será revisada anualmente, a partir de sua publicação, com o objetivo de assegurar sua aplicabilidade e a eficiência dos processos administrativos.

Art. 22. Verificada a efetiva aplicação da regulamentação estabelecida nesta portaria e sua adequada operacionalização pelos setores administrativos da Câmara Municipal de Pouso Alegre, deverá ser iniciado o procedimento para sua conversão em Resolução, com a finalidade de institucionalizar as boas práticas administrativas e assegurar sua perenidade no âmbito da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Art. 23. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 8 de maio de 2025.

Dr. Edson
PRESIDENTE DA MESA



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=93D3G71K0XPF83A6>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 93D3-G71K-0XPF-83A6

